

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1714418 - RS (2017/0312394-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA -
RJ115002
AGRAVADO : BRF S.A.
ADVOGADO : EDUARDO ALVES PAIM - RS049540

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRAS. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SALDO NÃO CONVERTIDO EM AÇÕES. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Cinge-se a questão controvertida ao termo final dos juros remuneratórios que devem incidir sobre a parcela do saldo credor a ser paga em dinheiro (relativo às diferenças de correção monetária do principal e dos juros reflexos, assim como da correção monetária sobre os juros remuneratórios, no Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica) que não foi convertida em ações pela Eletrobras à época própria.

2. Na linha da posição firmada pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.003.955/RS, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, reconhecida a existência de saldo de correção monetária não convertido em ações (pagamento em dinheiro), são devidos os juros remuneratórios de 6% até o efetivo pagamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.418 - RS (2017/0312394-8)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
AGRAVADO : BRF S.A.
ADVOGADO : EDUARDO ALVES PAIM - RS049540

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 595-600, por meio da qual, exercido o juízo de retratação, se conheceu do recurso especial da Eletrobras para negar-lhe provimento, mantendo acórdão que determinou que os juros remuneratórios incidam sobre o saldo remanescente até a data do efetivo pagamento.

Em suas razões, a agravante defende que, tendo sido consolidada a dívida em 30/6/2005, com a realização da 143ª AGE para a conversão do saldo em ações da Eletrobras, daí em diante não haveria mais se falar em regras tributária vigentes, mas em dívida de valor apenas com juros de mora.

Assevera que, "em segundo plano, há embargos postados contra do acórdão proferido (no EARESP 70288/PR), pois, que vulneram as regras estatuídas nos itens 06, 7 e 8 do Repetitivo (RESP 1003955/RS), que diga-se de passagem liquidou o entendimento quanto a matéria e, entendemos que afirmar a progressão de juros remuneratórios (EARESP 790288/PR) sem que isto conste do texto dos repetitivo seria uma afronta a legalidade e segurança jurídica (art. 5, II e XXXVI, da CF), além de eliminar a segurança jurídica de acórdão soberano sob a ótica do que se pretende, qual seja a prática repetitiva, supostamente esclarecendo que a tese que lá está cristalina, aponta pela não cumulação de juros" (e-STJ, fls. 606-607).

Conclui que "não se pode transferir a aplicação estabelecida no Repetitivo relativa ao crédito privilegiado concernente ao saldo que sobra por não constituir uma ação inteira, com créditos que possam ser reconhecidos em ação judicial, este é oriundo de uma operação societária, o outro crédito poderia

Superior Tribunal de Justiça

ou não ser reconhecido por ação judicial, o primeiro tem a incidência de juros remuneratório o segundo tem a cobertura dos juros de mora, logo, uma coisa nada tem haver com a outra senão o aspecto de que derivam do empréstimo compulsório" (e-STJ, fl. 607).

Assim, protesta pelo juízo de retratação ou pela submissão do recurso de agravo ao colegiado para que seja provido o recurso especial.

Impugnação ao recurso de agravo apresentada às e-STJ, fls. 646-669.

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.418 - RS (2017/0312394-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
AGRAVADO : BRF S.A.
ADVOGADO : EDUARDO ALVES PAIM - RS049540

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRAS. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SALDO NÃO CONVERTIDO EM AÇÕES. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Cinge-se a questão controvertida ao termo final dos juros remuneratórios que devem incidir sobre a parcela do saldo credor a ser paga em dinheiro (relativo às diferenças de correção monetária do principal e dos juros reflexos, assim como da correção monetária sobre os juros remuneratórios, no Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica) que não foi convertida em ações pela Eletrobras à época própria.

2. Na linha da posição firmada pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.003.955/RS, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, reconhecida a existência de saldo de correção monetária não convertido em ações (pagamento em dinheiro), são devidos os juros remuneratórios de 6% até o efetivo pagamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Como registrado oportunamente, cinge-se a questão controvertida ao termo final dos juros remuneratórios que devem incidir sobre a parcela do saldo credor a ser paga em dinheiro (relativo às diferenças de correção monetária do principal e dos juros reflexos, assim como da correção monetária sobre os juros remuneratórios, no Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica) que não foi convertida em ações pela Eletrobras à época própria.

O tema foi decidido por ocasião do julgamento do REsp 1.003.955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 27/11/2009, que assentou, no que interessa, o seguinte:

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos **juros remuneratórios** de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) **sobre a diferença de correção monetária** (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, **nos termos do Decreto-lei 1.512/76.** (grifos acrescidos).

No voto da Min. Eliana Calmon, ficou consignado:

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONCLUSÃO

Portanto, em relação à correção monetária, temos que:

1º) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano) devem incidir juros remuneratórios legais de 6% ao ano, devendo essa diferença ser restituída à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual foi feito com o principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76; e

2º) sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação deverá incidir correção

monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento. [...]

Registre-se que inexistente óbice à cumulação da taxa SELIC (nesse caso a título de juros moratórios) com os juros de 6% de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, uma vez que esse último tem natureza diversa - juros remuneratórios.

Desse modo, entendo que o acórdão proferido no repetitivo julgado pela Primeira Seção contemplou a hipótese prevista nos autos – diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação – e determinou a incidência de correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios.

O mesmo entendimento fora aplicado no julgamento do REsp 1.028.592/RS.

Na linha da posição firmada pela Primeira Seção, no julgamento do repetitivo, reconhecida a existência de saldo de correção monetária, não convertido em ações (pagamento em dinheiro), são devidos os juros remuneratórios de 6% até o efetivo pagamento.

Aponto, nesse sentido, outros precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia ao termo final dos juros remuneratórios reflexos da diferença de correção monetária do empréstimo compulsório de energia elétrica.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, quanto à diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações, deverá sobre esta incidir correção monetária plena (incluídos aí os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31/12 do ano anterior à conversão até seu efetivo pagamento, tal como ficou decidido quando do julgamento do REsp 1.003.955-RS, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". [...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 869.823/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 29/9/2016 – grifos acrescidos)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MÉRITO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.003.955/RS e 1.028.592/RS.

1. Cuida-se de recursos especiais interpostos pela União Federal, Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda. e Eletrobras, nos autos de ação ordinária em que se busca o recebimento de diferenças relativas à devolução de valores pagos nas faturas de energia elétrica a título de empréstimo compulsório. [...]

4. Recurso especial interposto pela Eletrobras: [...]

4.4. Em relação ao saldo não convertido em número inteiro de ações, aplica-se correção monetária plena e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento.

4.5. Quanto ao modo de cumprimento da obrigação, não há interesse recursal, pois a Corte de origem não determinou a devolução dos valores em pecúnia, explicitando que "cumpre às rés a escolha pelo pagamento mediante compensação nas contas de fornecimento de energia" (fl. 159 - verso).

5. Recurso especial da União não provido. Recurso especial da Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda. conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Eletrobras provido em parte.

(REsp 1.049.509/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 1º/9/2011)

Com efeito, observada a diferença objeto do paradigma acima indicado (devolução do empréstimo compulsório mediante conversão dos créditos escriturais em ações), ausente a conversão do crédito em ações, mas ocorrendo o pagamento do saldo em dinheiro, a consequência lógica é que a correção monetária, os juros remuneratórios e os moratórios incidam até o efetivo pagamento.

Não havendo, pois, motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.714.418 / RS

Número Registro: 2017/0312394-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50091827720174040000 RS-200071000238379 TRF4-50062996520144040000 RS-200871000296160
200071000238379 450062996520144040000 200871000296160 50062996520144040000

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

RECORRIDO : BRF S.A.

ADVOGADO : EDUARDO ALVES PAIM - RS049540

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

AGRAVADO : BRF S.A.

ADVOGADO : EDUARDO ALVES PAIM - RS049540

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de junho de 2020

